



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Rua Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
CNPJ – 03.857.824/0001-70– Telefone: (37)2022-0012

Projeto de Lei CM nº 02/2026

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores do Município de São Gonçalo do Pará/MG e dá outras providências.”

A mesa diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores do Município de São Gonçalo do Pará/MG, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Fica concedida revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores do Município de São Gonçalo do Pará/MG, no percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, 28 de janeiro de 2026.

PAULO SÉRGIO DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal

VALDECI XAVIER RIBEIRO
Vice- Presidente

RÔMULO MESQUITA MASSIÈRE
1º secretário

LINCOLN LEONARDO GOMES MAIA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Rua Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
CNPJ – 03.857.824/0001-70– Telefone: (37)2022-0012

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores do Município de São Gonçalo do Pará/MG, medida que encontra amparo direto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja concretização depende de iniciativa legislativa, inexistindo qualquer vedação constitucional à concessão da revisão geral anual dentro da mesma legislatura, desde que ausente aumento real.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Pará reproduz e densifica o comando constitucional. O art. 74 dispõe que a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, observada a mesma data e sem distinção de índices, reforçando a necessidade de edição de norma formal para a implementação da recomposição inflacionária.

De forma ainda mais específica, o art. 217 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores deverá observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Assim, o índice adotado no presente Projeto de Lei não decorre de opção política ou administrativa, mas do cumprimento direto de determinação expressa da Lei Orgânica, o que afasta qualquer alegação de discricionariedade ou distinção indevida de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Rua Primeiro de Janeiro, 88 – Centro – CEP 35.544-000
CNPJ – 03.857.824/0001-70– Telefone: (37)2022-0012

O Projeto de Lei concede, portanto, revisão geral anual no percentual de 3,9% (três vírgula nove por cento), correspondente à variação acumulada do INPC, com a finalidade exclusiva de preservar o valor real do subsídio, sem implicar aumento real, vantagem indevida ou afronta aos princípios da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a medida observa a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não implicando extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal nem violação às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de respeitar os tetos remuneratórios e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é constitucional, legal, formalmente adequada e materialmente legítima, uma vez que se limita a cumprir o que determinam o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e os arts. 74, 216 e 217 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação favorável dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, 28 de janeiro de 2026.

PAULO SÉRGIO DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal

VALDECI XAVIER RIBEIRO
Vice- Presidente

RÔMULO MESQUITA MASSIÈRE
1º secretário

LINCOLN LEONARDO GOMES MAIA
2º Secretário